



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15277.000132/2008-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2402-009.025 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68.

Caracteriza descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Uma vez transitado em julgado, inclusive na esfera administrativa, os lançamentos relativos à obrigação principal, á qual se vincula o lançamento da obrigação acessória, deve ser aplicado a este o mesmo desfecho daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.151.163-1 – no valor total de R\$ 127.227,19 – CFL 68 - e constituído em **24/10/2008** - com fulcro em descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º., da Lei n. 8.212/1991, acrescentados pela Lei n. 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto n. 3.048/1999 - que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, para as competências 01/2004 a 12/2004, conforme discriminado no relatório fiscal.

No julgamento realizado em 19 de fevereiro de 2014 restou decidido por convertê-lo em diligência, nos termos da Resolução n. 2402-000.418, atendida pelos despachos de e-fls. 741 e 746/747.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido pelo CARF.

Passo à análise.

Inicialmente, por relevante, resgato o voto condutor da Resolução n. 2402-000.418, *verbis*:

[...]

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Com a finalidade de agilizar os julgamentos dos processos, para a devida instrução processual tem esta Turma adotado o posicionamento de dirigir às autoridades competentes (Fisco), em casos como o presente, a incumbência de certas informações constante nos autos e o desfecho do lançamento da obrigação principal.

No presente caso, apesar do colegiado ter entendido, por meio da Resolução 2402000.215, que seria necessária a realização de uma diligência – **primeiro**, face à constatação de que há conexão ou continência entre o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória, e, **segundo**, face às informações e documentos apresentados pela Recorrente –, o Fisco, ao realizar tal procedimento solicitado por esta Corte Administrativa (CARF), apenas apresentou informações referente à segunda solicitação (documentos apresentados) e não se manifestou no tocante à primeira solicitação (conexão ou continência processual).

Assim, será necessária a realização de uma nova diligência para atender a seguinte determinação manifestada na Resolução 2402000.215:

*“[...] **Primeiro**, a presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, para as competências 01/2004 a 12/2004.*

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objetos de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP's) nos 37.151.1640 (período do lançamento 01/2004 a 11/2004), 37.151.1658 (período do lançamento 01/2004 a 11/2004), 37.151.1666 (período do lançamento 01/2004 a 12/2004), 37.151.1674 (período do lançamento 01/2004 a 12/2004) e 37.151.1682 (período do lançamento 01/2004 a 12/2004).

Com isso, entendo que todos os lançamentos fiscais referentes ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal, constituídos na mesma ação fiscal, devam ser julgados conjuntamente com o presente recurso – ou sejam julgados primeiro os lançamentos fiscais oriundos da obrigação tributária principal –, já que a relação jurídico-tributário de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja: remunerações pagas/creditadas aos

segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente.

De fato, há conexão ou continência entre o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal (AIOP's nos 37.151.1640, 37.151.1658, 37.151.1666, 37.151.1674 e 37.151.1682) e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino desses AIOP's. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se o lançamento fiscal referente à obrigação tributária principal retromencionada já teve o seu trânsito em julgado administrativo; e se não, qual a situação desse lançamento. Registra-se que, caso a unidade preparadora (unidade de origem) tenha os números de cada processo concernente aos autos de infrações lavrados na mesma ação fiscal, estes números também deverão ser informados no retorno da diligência.

Assevere-se que, caso o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal esteja pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento daquela, só retornando a este Conselho com a informação do destino de todos os lançamentos fiscais conexos. [...]” (g.n.) (Resolução 2402000.215, de 18/04/2012)

Deixo consignado que é comum que os processos referentes ao lançamento da obrigação principal (no caso em tela os AIOP's nos 37.151.164-0, 37.151.165-8, 37.151.166-6, 37.151.167-4 e 37.151.168-2) e os referentes ao lançamento da obrigação acessória tramitem paralelamente, de forma concomitante. Entretanto, isso não ocorreu, já que esses processos de lançamento da obrigação principal não foram localizados nos sistemas operacionais do CARF. Para evitar decisões contraditórias e incongruente, se os processos pertinentes à obrigação principal ainda não tiverem sido julgados pela primeira instância (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ), esta Corte Administrativa (CARF) encaminha no sentido de que o presente processo fique sobrestado na origem, aguardando o desfecho desses processos de lançamento da obrigação principal, nos termos do art. 265, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil (CPC).

Lei 5.869/1972 – Código de Processo Civil (CPC):

Art. 265. Suspende-se o processo: (...)

IV - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco atenda todas as solicitações determinadas por esta Corte Administrativa (CARF). Após essa providência, caso o julgamento de primeira instância, referente à obrigação principal, tenha repercutido no lançamento ora analisado, o Fisco deverá elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas, dentre elas para que informe o número dos processos administrativos de cada lançamento da obrigação principal, fazendo constar de sua resposta, o andamento atualizado de cada processo, com a informação de sua localidade física, e, por fim, juntar aos autos do presente processo as decisões porventura já proferidas naquele processo e os respectivos relatórios fiscais.

[...]

Em atendimento à diligência solicitada, a Unidade da Receita Federal do Brasil, mediante despachos (e-fls. 741 e 746/747), assim se pronunciou:

Despacho da DRF/VAR/SAFIS/EFI3/MG, de 24/06/2014 (e-fl. 741):

[...]

1. Atendendo solicitação do CARF, informamos que:

1.1 – Os processos n.ºs 15277.000133/2008-79 referente ao DEBCAD n.º 37.151.164-0 e 15277.000134/2008-13 referente ao DEBCAD n.º 37.151.165-8, encontram-se na Equipe de Arrecadação e Cobrança/GAJ-SACAT-DRF-VAR-MG;

1.2 - Os processos n.ºs 15277.00135/2008-68 referente ao DEBCAD n.º 37.151.166-6, 15277.000136/2008-11 referente ao DEBCAD n.º 37.151.167-4 e 15277.000137/2008-57 referente ao DEBCAD n.º 31.151.168-2, encontram-se no Arquivo Geral da SAMFMG, os débitos foram baixados por liquidação em 03/12/2008.

2. Retorne-se a SACAT/DRF/VAR para prosseguimento.

[...]

Despacho n. 155/RFB/VR06A/CTSJ, de 20 de novembro de 2019 (e-fls. 746/747):

[...]

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Equipe em razão da criação das Equipes Especializadas da 6ª Região Fiscal.

2. De acordo com os registros do processo, fls. 724/728, trata-se de documento encaminhado à DRF Varginha, pelo CARF, para que aquela Delegacia informasse “o número dos processos administrativos de cada lançamento da obrigação principal, fazendo constar de sua resposta, o andamento atualizado de cada processo, com a informação de sua localidade física, e, por fim, juntar aos autos do presente processo as decisões porventura já proferidas naquele processo e os respectivos relatórios fiscais”.

3. Através da Informação Fiscal inserida às fls. 741 a solicitação do CARF foi atendida.

4. O servidor lotado na Equipe de cobrança entendeu, entretanto, que as informações prestadas eram insuficientes e encaminhou o processo ao GAJ/SACAT, para que fosse informado, também, qual o objeto da ação judicial referente aos processos n.º 15277.000133/2008-79 e n.º 15277.000134/2008-13.

5. De acordo com informações prestadas pela DRF/VAR, os processos n.º 15277.000133/2008-79 e n.º 15277.000134/2008-13 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial do montante integral do crédito tributário, depósito este realizado nos autos das seguintes ações judiciais;

Mandado de Segurança n.º 2003.38.00.061054-4 – objeto – INCRA Ação Ordinária n.º 2002.38.00.042881-5 objeto – SEBRAE Ação Ordinária n.º 2002.38.00.042880-1- - objeto - INCRA

6. Mencionadas ações judiciais encontram-se encerradas, com decisão definitiva favorável à União.

7. Sendo estas as informações a serem prestadas por esta Equipe, restituo o processo à CONTEC, para o encaminhamento pertinente.

[...]

Pois bem.

No recurso voluntário, a Recorrente esgrime, no essencial, os seguintes argumentos:

[...]

A recorrente apresentou impugnação administrativa contra Auto de Infração e Imposição de Multa — DEBCAD n.º 37.151.163-1 lavrado contra a empresa para cobrar pretensa multa por deixar de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP valor pago a empregados que prestaram serviços e contribuintes individuais nas competências mencionadas no referido documento, sobre a qual houve decisão de primeira instância

de Impugnação Administrativa, sendo rejeitados administrativamente os argumentos outrora expostos pela petionante contra a acusação em tela, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Trata-se, na verdade, de divergência de informações decorrente de desencontro de orientação obtida pela recorrente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil sem, no entanto, causar qualquer prejuízo ao erário público, conforme será novamente demonstrado agora através do presente recurso voluntário.

Na realidade, a recorrente entregou, regularmente, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP do período citado com inclusão de todas as informações de segurados — empregados e autônomos — dentro do prazo previsto na legislação de regência, conforme documentos originariamente anexados nos autos do presente processo administrativo.

Ocorre que, após constatação de que a recorrente deixou de informar nos mencionados documentos fiscais as contribuições previdenciárias retidas por tomadores de serviços contratados de que trata o artigo 31 da Lei 9.711/98, mediante verificação de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, a petionante foi orientada, por auditores fazendários federais, a retificá-las, por meio de RDE — Retificação de Dados do Empregador FGTS/INSS, modelo 4 — e posteriormente declarada, pelo próprio órgão, como mecanismo irregular para o fim pretendido. Dessa forma, segundo informações obtidas novamente junto à RFB, para a solução do problema seria necessário que a empresa entregasse uma segunda GFIP somente com valores originariamente não informadas, o que foi devidamente providenciar anexada aos autos. No entanto, mesmo cumprindo todas as orientações fornecidas por autores da Receita Federal do Brasil, a recorrente se viu obrigada a entregar terceira G IP com todas as informações unificadas — remuneração e lista completa de todos segura os empregados e autônomos e retenções de tomadores de serviços contratados — para regularização fiscal, tendo em vista o início de procedimento fiscal.

Portanto, resta claramente demonstrado que a recorrente agiu sempre de acordo com orientações de auditores fiscais da própria Receita Federal do Brasil, na tentativa de regularização definitiva da mencionada pendência, iniciada antes mesmo de qualquer procedimento fiscal, o que não trouxe nenhum prejuízo à administração pública de ordem econômico-financeira ao erário público, o que demonstra a necessidade de cancelamento do gravoso auto de infração e imposição de multa ora guerreado nos autos.

No entanto, resta claro também que a contribuinte não pode ser prejudicada pelo simples erro de forma, impassível de gerar prejuízo ao erário, devendo ser definitiva e integralmente reconhecido seu direito líquido e certo de não se sujeitar à malfadada multa discutida nos autos, na forma outrora formulada, conforme pleiteado ao final.

Por todo o exposto, à vista dos argumentos e dos elementos documentais originariamente acostados aos autos, e diante da ausência de prejuízo ao fisco, reitera a petionante para que seja integralmente cancelado o Auto de Infração e Imposição de Multa — DEBCAD n.º 37.151.163-1, extinguindo-se, em definitivo, o crédito tributário nos termos e para os fins do disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, como medida da mais sábia justiça fiscal.

[...]

Todavia, conforme relatado nos despachos emitidos pela Unidade da Receita Federal do Brasil, acima transcritos, os lançamentos relativos a descumprimento de obrigação principal, consignados nos DEBCAD 37.151.164-0; 37.151.165-8; 37.151.167-4; e 37.151.168-2, já transitaram em julgado, inclusive na esfera judicial, em favor da Fazenda Nacional, razão pela qual deve ser aplicado ao lançamento em apreço, o mesmo desfecho que aqueles tiveram, tendo em vista o liame entre a obrigação acessória referente a este lançamento (DEBCAD 37.151.163-1) e a obrigação principal tratada naqueles DEBCAD.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima